CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

RECURSO AO PLENÁRIO

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar que o regimento interno desta Casa Legislativa, dispõe em seu artigo 68, parágrafo 1º, o que se segue *in verbis:*

> "§1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. [...]".

Assim, tendo em vista que o parecer fora publicado no Diário Oficial do Município em 04/05/2017, e protocolizada na presente data o presente recurso, portanto é tempestivo.

II - SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final opinou pela rejeição do Projeto de Lei Nº 830/2013 que visa instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal, considerando que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais e contraria o disposto do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com fundamento também no artigo 188 do Regimento Interno, ora vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a

Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receia, ressalvada competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

Ocorre que, o projeto supracitado, já fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da legislatura anterior, que, com as emendas propostas opinou pela APROVAÇÃO DO PLE 830/2013.

Nesse interim, ressaltou a sua importância, não só pelo viés técnico, mas também por facilitar o conhecimento da legislação tributária:

PARECER

Pertinente e muito bem redigido, obedecendo a boa Técnica Legislativa o PLE em análise, cujo objetivo, alem de facilitar o entendimento da legislação, especialmente a tributária, pelo contribuinte, também deverá melhorar o entendimento da matéria pelo Servidor Público.

Portanto, foi considerado anteriormente constitucional e de suma importância para a educação fiscal dos munícipes. O que nos leva a crer, que a mudança de legislatura levou também a modificação do entendimento anteriormente publicado.

Por estes motivos, tal parecer não merece prosperar, conforme fundamentação abaixo.

São os fatos, em breve resumo.

III – DO PREENCHIMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fundamenta-se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final na assertiva de que a proposta do PLE 830/2013 que visa instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF/Salvador impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, de um lado, o art.9º do Projeto de Lei nº 830/2013, em sua redação original, preconiza que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Município, crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei. De outro, há recursos federais disponíveis para a execução da referida política, por meio do Programa Nacional de Educação Fiscal, o que permite afirmar que a despesa oriunda da execução do PMEF/Salvador preenche o requisito da respectiva previsão orçamentária.

Há, ainda, no art.8º do Projeto de Lei nº 830/2013, a previsão que - O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/Salvador será implementado, inicialmente, com recursos orçamentários advindos do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE.

Nessa linha, o Projeto de Lei nº 830/2013 não contraria o disposto no art.16 da Lei de Reponsabilidade Fiscal, podendo ser regularmente processada a sua tramitação nesta Câmara Municipal, devendo ser, quanto a esse aspecto, ser acolhido o presente recurso.

Por outro lado, não há que se falar em qualquer ofensa ao previsto no art.188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista que não há invasão de competência privativa do Prefeito, pois o Projeto de Lei nº 830/2013 autoriza o gestor público a criar o crédito adicional para a execução do Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF/Salvador, sendo que a sua inclusão no orçamento municipal deverá ser mediante os procedimentos legais, inclusive no tocante à competência privativa para a sua proposição.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, e considerando a tempestividade de sua interposição, o presente recurso deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito, ser reformada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 830/2013, com o seu posterior e regular processamento, conforme previsto no Regime Interno desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 11 de maio de 2017.

Silvio Humberto
Vereador do PSB

12/05/2017 15:52 - PROTOCOLO Nº 000000126